



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 08/05/2024 19:38:50.877 - MESA

PL n.1699/2024

Proíbe em shows ou quaisquer outros eventos públicos, a prática, simulação ou encenação de atos sexuais explícitos (seja ele: heterossexual, homossexual ou qualquer modalidade), de nudez, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em quaisquer espaços públicos ou acessíveis ao público, com a presença ou não de crianças e adolescentes, bem como estabelece medidas para prevenir a exposição indevida a conteúdo sexualmente explícito em ambientes não apropriados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º: Fica proibida em shows ou quaisquer outros eventos públicos, a prática, simulação ou encenação de atos sexuais explícitos (seja ele: heterossexual, homossexual ou qualquer modalidade), de nudez, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em quaisquer espaços públicos ou acessíveis ao público, com a presença ou não de crianças e adolescentes, sejam estes espaços físicos ou ambientes virtuais de acesso público.

Artigo 2º: Entende-se como espaços públicos ou acessíveis ao público locais físicos de acesso público, tais como ruas, praças, parques, transportes públicos, shoppings centers, shows ou quaisquer outros eventos públicos, entre outros.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244629586400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/05/2024 19:38:50.877 - MESA

PL n.1699/2024

Artigo 3º: Fica estabelecido que artistas, produtores, contratantes e patrocinadores de eventos públicos são responsáveis solidários por garantir que suas produções e eventos não incorram na prática descrita no artigo 1º desta lei.

Artigo 4º: As sanções para os infratores desta lei serão de natureza civil e criminal.

Artigo 5º: As sanções civis poderão incluir multas de valor a ser determinado pelo juiz competente, levando em consideração a gravidade da infração, a reincidência, bem como o impacto negativo causado à sociedade.

Artigo 6º: As sanções criminais poderão incluir, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente, penas de detenção e/ou multas, conforme determinado pelo juiz competente.

Artigo 7º: Fica autorizada a prisão em flagrante daqueles que descumprirem as disposições desta lei, incluindo artistas, produtores de eventos, entes contratantes e patrocinadores, quando flagrados praticando, promovendo, organizando, patrocinando ou financiando a prática, simulação ou encenação de nudez, atos sexuais explícitos, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em espaços públicos ou acessíveis ao público.

Parágrafo único: A prisão em flagrante será efetuada por autoridade policial competente, que deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, para as devidas providências legais.

Artigo 8º: Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Artigo 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de lei visa promover o respeito aos valores morais e à dignidade humana, bem como proteger a integridade física e psicológica dos cidadãos, especialmente crianças e adolescentes, que podem ser expostos a conteúdo sexualmente explícito (seja ele: heterossexual, homossexual ou qualquer modalidade), em espaços públicos ou acessíveis ao público.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244629586400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/05/2024 19:38:50.877 - MESA

PL n.1699/2024

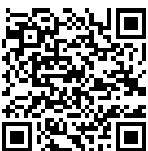
A exposição de crianças, menores impúberes e adolescentes a conteúdo sexualmente explícito acarreta consequências danosas para o seu desenvolvimento psicológico e emocional, podendo influenciar negativamente na formação de sua identidade sexual e no estabelecimento de relações saudáveis no futuro. Além disso, tal exposição contribui para a naturalização da violência sexual e para a perpetuação de estereótipos de gênero nocivos, prejudicando o pleno exercício de seus direitos e sua integridade como indivíduos em formação. Portanto, é imprescindível adotar medidas efetivas para proteger esse grupo vulnerável e garantir que cresçam em um ambiente seguro e livre de influências prejudiciais.

Ressalta-se, que vasta parcela da população brasileira, tanto homens quanto mulheres, repudia veementemente a exposição pública ou acessível ao público de práticas sexuais explícitas, entendendo que tais condutas não apenas violam os padrões éticos e morais da sociedade, mas também geram desconforto, constrangimento e até mesmo traumatiza aqueles que são expostos involuntariamente a tais situações. Portanto, é dever do Estado, além de proteger e garantir os bons costumes, atuar em consonância com os valores e as expectativas da maioria da população, assegurando o respeito à dignidade humana e promovendo ambientes públicos seguros e livres de conteúdo sexualmente explícito.

A prática, simulação ou encenação de atos sexuais explícitos, de nudez, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em locais de acesso público causam constrangimento, desconforto e até mesmo trauma nas pessoas que são expostas involuntariamente a tais situações.

Além disso, a disseminação de conteúdo sexualmente explícito em ambientes públicos ou de fácil acesso pode contribuir para a erotização precoce e inadequada de crianças e adolescentes, bem como para a perpetuação de comportamentos sexuais inadequados e violência sexual.

Todo indivíduo capaz tem o direito inalienável de se engajar em relações sexuais consensuais, voluntárias e amparadas pela lei. No entanto, é igualmente fundamental reconhecer que todo indivíduo possui o direito de não ser exposto a qualquer tipo de relação sexual sem o seu consentimento explícito. Da mesma forma, cada pessoa tem o direito de realizar suas necessidades fisiológicas de forma digna e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244629586400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitosa. No entanto, tais necessidades não podem ser realizadas em espaços públicos ou acessíveis ao público, a fim de preservar a higiene e o bem-estar coletivo.

É dever do Estado proteger a moralidade pública e garantir o direito de todos os cidadãos a um ambiente seguro e respeitoso. Portanto, a criação de sanções civis e criminais para os infratores desta lei é fundamental para coibir tais práticas e garantir o cumprimento das normas estabelecidas.

Por fim, cabe ressaltar que a responsabilização de artistas e produtores de eventos é necessária para garantir que as produções culturais e artísticas respeitem os limites legais e éticos, contribuindo para a construção e manutenção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244629586400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *